



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.000338/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.624 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.  
APROVEITAMENTO.

Não havendo dúvidas quanto à existência do crédito, deve ser admitido o seu aproveitamento, desde que demonstrada a sua não utilização.

Recurso acolhido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao aproveitamento dos créditos extemporâneos, desde que estes possam ser devidamente comprovados quanto a sua existência e não utilização.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA (e-fls. 1419/1437) em face do Acórdão nº 09-69.693 - 1ª Turma da DRJ/JFA, assim ementado (e-fls. 1397/1410):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Comprovada a certeza e a liquidez de parte do crédito pleiteado, deve ser homologada a respectiva compensação até o limite do crédito reconhecido.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedido da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos -do período a que pertencem tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em pedidos referentes aos períodos específicos a que pertencem.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DICON.

O aproveitamento de créditos extemporâneos de Cofins não cumulativa está condicionado a apresentação dos Dicon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Apesar do acolhimento, em parte, da Manifestação de Inconformidade quanto ao 2º trimestre de 2009, a DRJ manteve o indeferimento de aproveitamento dos créditos extemporâneos por entender pela necessidade de retificação dos DICONs dos respectivos trimestres.

No intuito da reforma, a Recorrente sublinha não haver dúvida quanto à existência do crédito, de forma que as DCOMP não foram homologadas por questões meramente formais, desproporcionais, apesar de ter o direito de aproveitamento de créditos extemporâneos reconhecido pela jurisprudência do CARF, sem a necessidade de retificação dos DACONS.

As particularidades do caso serão melhor analisadas no decorrer do voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Identificados os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, conheço da impugnação.

### 2. MÉRITO RECURSAL

A NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, recorrente, buscou o ressarcimento de créditos de COFINS no valor de R\$ 2.690.512,22, referentes ao 2º trimestre de 2009. Posteriormente, retificou o pedido para o valor de R\$ 3.434.198,00.

A Delegacia da Receita Federal de Montes Claros não reconheceu o direito vindicado, considerados os fundamentos constantes do Termo Complementar de Encerramento de Diligência Fiscal de e-fls. 1.230.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, parcialmente acolhida pela DRJ/JFA, que reconheceu apenas parte dos créditos (R\$ 743.685,78) referentes ao 2º trimestre de 2009, mantendo a glosa dos créditos extemporâneos, oriundos de períodos anteriores (2004 a 2007), por entender pela necessidade de retificação dos DACONS dos trimestres originais.

Eis, em essência, as considerações da DRJ (e-fls. 1405/1410):

## 2. Competências anteriores ao 2º trim/2009.

Créditos extemporâneos No regime da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, a determinação do crédito se faz no próprio mês da ocorrência da aquisição ou do consumo dos bens, a teor do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

*Lei nº 10.833/2003*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

~~*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:*~~

~~*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*~~

~~*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)*~~

*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;*

~~*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*~~

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

*[Destaquei.]*

Assim, em atenção ao § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a apuração e a demonstração dos créditos oriundos da não cumulatividade deve obedecer ao regime da competência, de modo que a análise da existência e da natureza do direito creditório esteja confinada no período de apuração correspondente.

Dessa forma, o momento em que o contribuinte pode utilizar o crédito para desconto da contribuição devida ou para pedido de ressarcimento ou restituição ou declaração de compensação deve ser entendido como a data de

aquisição, quando ocorre a transmissão do direito de propriedade dos bens, ou a contratação do serviço prestado.

Não obstante, uma vez apurado e demonstrado o direito creditório, e não aproveitado no mês correspondente pelo regime de competência, a legislação das contribuições admite o “creditamento extemporâneo”, ou seja, que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, nos dizeres do § 4º do art. 3º dos diplomas legais mencionados. Tal dispositivo, no entanto, não quer afirmar que as despesas e gastos ocorridos em outros períodos possam ser trazidos para compor a base de cálculo de créditos apurados em períodos posteriores.

O que o dispositivo em questão faculta é apenas que um crédito apurado e reconhecido na competência correta possa ser “aproveitado” (isto é, utilizado mediante desconto) nas competências subsequentes, quando não utilizado na competência originária.

Desse modo, se, por qualquer motivo, determinado crédito não foi apurado no momento próprio, existe a possibilidade de sua apuração em momento posterior, mas isso deve ocorrer mediante retificação dos DACON e DCTF correspondentes aos períodos de origem, pois só assim estará sendo observado o princípio contábil da competência.

A retificação dos referidos documentos é necessária não somente para que se possa constituir os créditos decorrentes dos documentos não considerados na declaração original, mas também para a atualização dos saldos de créditos das declarações posteriores.

Trata-se de medida necessária para demonstrar com precisão que o crédito está constituído e que o mesmo não foi utilizado em períodos anteriores (condição sine qua non para o aproveitamento futuro).

De forma congruente, no campo contábil, os erros de apropriação de créditos também devem ser corrigidos com a retificação da escrituração/apropriação no período de origem dos créditos e não pela simples inserção em períodos posteriores. Tal procedimento encontra fundamento nas práticas contábeis geralmente aceitas, no próprio princípio da competência, o qual deve ser observado em qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem, e, de forma específica, na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.179, de 2009.

O entendimento acima exposto tem sido expresso pela Receita Federal por meio de vários atos normativos ao longo do tempo. Ao ensejo:

Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 73/2012:

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.*

*É exigida a entrega de Dacon e DCTF retificadoras quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da Cofins.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº10.833, de 2003, arts. 3º, caput, e seu § 4º; IN RFB nº1.015, de 2010, art. 10; ADI SRF nº3, de 2007, art. 2º; PN CST nº347, de 1970.*

*Solução de Consulta COSIT nº 416/2017:*

58. Quanto à apropriação extemporânea de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 311, de 14 de junho de 2017, publicada no DOU de 21 de junho de 2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

59. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o esclarecimento do presente feito são os seguintes:

[...]

60. Dessa forma, o crédito não aproveitado em um determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, do primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (ver § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

61. Deveras, a apropriação extemporânea de créditos exige, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Cumpre destacar aqui as disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012: Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010

[...]

62. Assim, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deve ser feita a retificação referente a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tanto do Demonstrativo de Apuração das Contribuições (Dacon) quanto da Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), conforme o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010, já revogada, mas que ainda produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

63. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro 2012 (pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base nº Lucro Real), deverá também ser feita a retificação referente a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tanto da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições

*incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), mediante transmissão de novos arquivos digitais, quanto da DCTF, conforme o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012. [Destaquei.]*

Além do exposto acima, o art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece (essa exigência foi mantida nas instruções normativas posteriores):

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

*§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel)acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

*I - referir-se a um único trimestre-calendário.*

*II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. [Destaquei.]*

O dispositivo acima deixa claro que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário, ou seja, nele só podem estar incluídas as aquisições efetuadas no trimestre.

Assim, o contribuinte pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A necessidade de retificar declarações e demonstrativos também encontra respaldo em decisões do CARF, inclusive com recente passagem pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Ao ensejo:

*CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO. O aproveitamento de créditos extemporâneo de PIS não cumulativo está condicionado a apresentação dos Dacon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.*

*[Acórdão CSRF nº 9303-007.510, de 17/10/2018.]*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE PER/DCOMP CORRESPONDENTE AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. DACON. Os créditos da não-cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço. [Acórdão nº 3302-005.812, de 24/09/2018.]*

*REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON. RETIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. O aproveitamento de créditos extemporâneo no Sistema Não-Cumulativo de apuração das Contribuições requer que sejam observadas as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, que exigem a retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON sempre que forem apurados novos débitos ou créditos ou aumentados ou reduzidos os valores já informados nas Declaração original. [Acórdão nº 3302-003.189, de 17/05/2016.]*

Dessarte, assiste razão à fiscalização ao exigir a retificação de Dacon e PER/DCOMP. Ressalto que, ao contrário do afirmado pela interessada, em nenhum momento a fiscalização atestou a existência do crédito pleiteado, condicionando a sua utilização unicamente ao cumprimento de obrigações acessórias, como as referidas retificações. Veja:

Termo de Encerramento de Diligência, de 12/02/2010 (fl. 13):

*Diante do acima exposto, e tendo em vista que os créditos objeto do pedido de ressarcimento de crédito da COFINS, 2º trimestre/2009, requerido através do PERDCOMP nº 17.867.12995.280809.1.1.09.90-30, decorrem de bens e custo(insumos, fretes, bens para revenda e energia elétrica) adquiridos e incorridos nº 3º trimestre/2004 a 4º trimestre/2007, bem como, que o contribuinte se recusou a pleitear os referidos créditos conforme determina a legislação que disciplina a matéria, a qual foi comentada nesse termo, PROponho O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO por não comprovar a existência de saldo credor de crédito de COFINS referente ao 2º trimestre/2009. [Destaquei.]*

Despacho Decisório de 13/07/2010 (fl. 1263):

Período de apuração:

2º trimestre de 2009 Ementa:

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO.**

*Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

**RESULTADO DA ANÁLISE DAS DCOMPS:**

*Compensações não homologadas.*

Termo de Encerramento de Diligência, de 10/05/2017 (fl. 1354):

*4. Assim, nossa análise será somente sobre os pretensos créditos existentes no 2º trimestre de 2009, não entrando no mérito e nem analisando os créditos extemporâneos lançados no Dacon de*

*junho/2009 e nem com relação ao valor extemporâneo de R\$ 2.690.512,22 informados no PER 35371.97781.091209.1.5.090517 no mês de junho/2009. [Destaquei.]*

Por fim, melhor sorte não assiste à interessada quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional e ao reconhecimento da possibilidade de retificação dos Dacon dos meses de ago/2004 a dez/2007.

Consoante o item 60 da Solução de Consulta COSIT nº 416/2017, transcrito acima, o termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos créditos referidos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é o "primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração", no caso de apropriação extemporânea.

Na espécie, conforme circunstanciado no Termo de Encerramento de Diligência de 12/02/2010 (fl. 06), "Em 21/12/2009 o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação lavrado em 18/12/2009, que exige a retificação dos Pedidos de Ressarcimentos e Demonstrativos de apuração das contribuições Sociais — DACON, a seguir relacionadas, a intimação não foi atendida [...]"

Portanto, a fiscalização não ofereceu qualquer óbice a retificações de Dacon e de PER/DCOMP. Pelo contrário, intimou a interessada a proceder às referidas retificações. Não tendo assim procedido, a interessada deve arcar com as consequências do transcurso do prazo prescricional, o qual compromete as retificações solicitadas e a análise dos créditos extemporâneos.

O Recurso Voluntário, por outro lado, afirma inexistir qualquer previsão legal que exija a retificação dos demonstrativos mensais, defendendo que os créditos apurados de forma extemporânea deviam ser informados no DACON do mês em que efetivamente apurados e contabilizados, com a demonstração detalhada, a par dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições que lhes deram origem.

Em acréscimo, afirma que a controvérsia acerca da forma de lançamento extemporâneo de créditos trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Pois bem.

Adequado ao contexto dos autos, cito o seguinte julgado:

Numero do processo: 13558.900827/2016-36 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Sep 28 00:00:00 UTC 2022 Data da

publicação: Mon Jan 02 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CRITÉRIOS PARA APROVEITAMENTO. Desde que respeitado o prazo decadencial e demonstrados a sua existência e o não aproveitamento em duplicidade, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses subsequentes, sem necessidade prévia retificação dos demonstrativos pertinentes por parte do contribuinte, devendo ser apurado conforme percentuais de rateio do período de origem e utilizado apenas para dedução da contribuição devida. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte. Nos termos do artigo 62, parágrafo 2º, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do PIS E COFINS. PIS E COFINS. CRÉDITO. ATIVIDADE FLORESTAL COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO PRODUTIVO. INSUMOS DE INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18, bem como considerando a atividade florestal como parte integrante do processo produtivo, ao aplicar o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre: armazenagem de mercadorias e frete nas operações de venda; materiais que não constituem como partes e peças de equipamentos e máquinas, materiais de combate a incêndios e serviços de prevenção de incêndios, materiais e atividades de monitoramento e limpeza, serviços de manutenção de estradas, construção civil e apoio cartográfico e topográfico; serviços de montagem e desmontagem de andaimes, incluindo custos com mão de obra; materiais de tecnologia da informação; gastos com consultoria; serviços de limpeza; serviços diversos; gastos relacionados à construção civil.

Numero da decisão: 3401-010.930 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para I - reverter as glosas relativas a: armazenagem de mercadorias e frete nas operações de venda; materiais de combate a incêndios e serviços de prevenção de incêndios, materiais e atividades de monitoramento e limpeza, serviços de manutenção de estradas, construção civil e apoio cartográfico e topográfico; serviços de montagem e desmontagem de andaimes, incluindo custos com mão de obra; materiais de tecnologia da informação; gastos com consultoria; serviços de limpeza; serviços diversos; gastos relacionados à construção civil. II - reconhecer o direito Crédito

extemporâneo, mas apenas para dedução, vencido neste item o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e a conselheira Carolina Machado Freire Martins. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.928, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13558.900830/2016-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Nome do relator: RAFAELLA DUTRA MARTINS

Entendo, efetivamente, que, não havendo dúvidas quanto à existência do crédito, deve ser admitido o seu aproveitamento, desde que demonstrada a sua não utilização.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento para permitir o aproveitamento dos créditos extemporâneos, desde que estes possam ser devidamente comprovados quanto a sua existência e não utilização.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**